

Porto Alegre, 21 de agosto de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 21.913/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por meio do Dr. Ricardo, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 164, de 2018, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas de pedestres e estabelece campanha para conscientização dos motoristas e transeuntes.

II. O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, faz mais de setenta menções aos pedestres, garantindo-lhes segurança e regras de preferência no trânsito, existindo um capítulo específico sobre pedestres (Capítulo IV).

De plano, o assunto tem origem na competência legiferante da União, que já legislou sobre a temática, havendo, portanto, desnecessidade de legislar.

Não se perca de vista que a temática relacionada à política de trânsito, compete ao Poder Executivo local, de maneira suplementar, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Contudo, a Câmara poderia legislar sobre o assunto quando não se tratar da matéria reservada. Neste sentido, se verifica a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do município de Belo Horizonte/mg: limites de velocidade e funcionamento de semáforos na madrugada. Limites de velocidade. Trânsito. Matéria de competência privativa da União. Precedentes. Desligamento de semáforos. Matéria que não interfere na legislação de trânsito e nas competências privativas do chefe do Executivo. Precedentes. Recurso parcialmente

provido. Recurso Extraordinário 633.551 Minas Gerais.

Ocorre que a ao longo do texto projetado se traz assuntos já disciplinados no Código de Transito Brasileiro e o que se cuida de dispor no art. 5º do texto projetado é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante a simetria com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal. As disposições do art. 5º pode ser objeto de Indicação ao Poder Executivo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 164, de 2018, tendo em vista não somente a desnecessidade de legislar sobre matéria já estabelecida no código de Trânsito Brasileiro, bem como o Poder Legislativo ingressou em seara reservada ao Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, incorrendo em mácula ao princípio da separação dos poderes.

O assunto pode ser encaminhado ao Prefeito por meio de Indicação da Câmara Municipal, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM